

**JUSTIFICATIVA**  
**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE DO LEGISLATIVO Nº 004/2022**

Tucumã – PA, 11 de abril de 2022.

**Exmo. Sr.**

Wellington Faria da Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Tucumã

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, dirijo-me a esta casa legislativa para remeter-lhes o incluso Senhor Presidente, cumprimentos comunicando-lhe que, na forma do disposto no Artigo 28 §2º da Lei Orgânica Municipal, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 010/2021, originário dessa Casa de Leis, que ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “REDE DE PROTEÇÃO DA MULHER” NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese, a iniciativa da vereadora autora do Projeto sem número em pauta, resolvo pelo veto total ao referido, em razão de sofrer vício de origem, violar o princípio da Separação de Poderes, ofender o princípio federativo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa o programa rede de proteção da mulher, prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres.

Tendo por objetivo, deste Projeto de Lei, de assegurar, no âmbito municipal, rede de proteção da mulher, dedicado encaminhar as mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento, capacitação permanente dos profissionais envolvidas nas ações e realização de estudos e diagnósticos.

Contudo, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

**1. VÍCIO DE ORIGEM – INCONSTITUCIONALIDADE**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e não adequação à Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, que acaba por usurpar das competências designadas a cada um dos Poderes.

Lei Orgânica do Município de Tucumã



Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o executivo e o Judiciário.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de **gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Lei Orgânica do Município de Tucumã

Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

A jurisprudência do STF reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A inconstitucionalidade transparece exatamente pela contrariedade da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Federal. Pois, ao instituir a referida obrigação estabelece regras que impõem atribuições desfavoráveis ao Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público que ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “REDE DE PROTEÇÃO DA MULHER” NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, **bem como determina que a municipalidade de encaminhar as mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento; capacitação permanente dos profissionais envolvidas nas ações; realização de estudos e diagnósticos; promover visitas domiciliares e acompanhamentos periódicos; promover o acolhimento humanizado aos serviços da rede de atendimento especializado; monitorar e acompanhar as mulheres com medidas protetivas de urgência garantindo o cumprimento da lei; verificar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário e adoção de medidas cabíveis no caso de seu descumprimento.**

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a Vereadora, autora do projeto, o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que cria despesas obrigatórias ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, **ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos três subsequentes**, violando assim as regras da Constituição da República de 1988, bem como dos Arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Diante das justificativas supra, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade decido vetar o Projeto nº 004/2022.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 11 de abril de 2022.

Atenciosamente.

  
**CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal  
Quadriênio 2021/2024